



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000669/2008-96
Recurso nº 143.211 Embargos
Acórdão nº **3101-00.921 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria FINSOCIAL-COMPENSAÇÃO
Embargante COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Merecem ser conhecidos, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe omissão no acórdão embargado. Os embargos de declaração não estão previstos na legislação processual para que o órgão julgador reexamine os pontos do litígio sob outros enfoques ou maneiras, e sim para que sejam trazidos a tona aqueles pontos omitidos, no sentido de bem esclarecer a decisão tomada. Nesse sentido, a decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão nº 3101-00401, de 29 de abril de 2010, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Andréa Medrado Darzé, Adriana Oliveira e Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Corinto Oliveira Machado.

Reporto-me ao relato de fls. 658 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, esse último adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa sufragada pela unanimidade de meus pares:

Período de apuração: 01/06/1989 a 30/11/1991

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Assiste razão à Autoridade Fiscal ao não-homologar a compensação declarada, pois todo o crédito que ora alega possuir a inconformada, de fato, já fora integralmente utilizado em compensações anteriores, consoante restou comprovado nos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Tempestivamente foram opostos embargos declaratórios, fls. 738 e seguintes, pela supramencionada embargante, alegando omissões no acórdão: a primeira omissão seria o Colegiado ter deixado de analisar o argumento de que a Súmula 659 do STF ¹ não tem efeito vinculante, o que confrontaria o decidido pela DRJ, no sentido de que a decisão transitada em julgado que reconheceu a imunidade da Embargante com relação às contribuições não alcançaria o período posterior ao ano de 1992; a outra omissão diz respeito à falta de enfrentamento da alegação da Embargante, também relativa à decisão que reconheceu a imunidade da Embargante, que só haveria modificação no estado de direito da Embargante quando modificado o art. 155, § 3º da CF/88, o que somente ocorreu com a edição da EC nº 33/2001. A terceira omissão teria ocorrido porque o acórdão baseou-se em decisão judicial que limitava temporalmente os efeitos da decisão que reconheceu a imunidade da Embargante, porém a decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está sob recursos especial e extraordinário. Por fim, a decisão embargada restou omissa quanto à aplicação do art. 74 da Lei 9.40/96, que garante ao contribuinte o direito de efetuar a compensação de tributos de espécies diferentes sem qualquer restrição.

Ato seguido, despacho da unidade de origem encaminhando os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. fl. 766.

¹ É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais digitalmente em 03/12

Processo nº 15374.000669/2008-96
Acórdão n.º **3101-00.921**

S3-C1T1
Fl. 768

É o Relatório.

Voto

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, insta dizer que **a omissão que vicia o acórdão e dá azo aos embargos declaratórios** do art. 65 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, **é a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, e não a carência de manifestação acerca de argumento utilizado pela parte**. A jurisprudência predominante deste Tribunal entende que os recorrentes não podem esperar, tampouco exigir que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, nos estritos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim é que importa ao julgamento escorreito haver fundamentação suficiente para lastreá-lo, e não a abordagem repetitiva e *non sense* do porquê de o julgador não albergar cada tese do contribuinte.

Em termos de embargos declaratórios, art. 535 do Código de Processo Civil², esse entendimento encontra guarida em precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC.

(...)

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem

resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

(...)

REsp 874793/CE; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Sessão em 28/11/2006. Grifou-se.

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus

² Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

Autenticado digitalmente em 03/12/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 03/12/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 12/12/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

REsp 876271/SP; Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Sessão em 13/02/2007. Grifou-se.

Dito isso, penso que **o entendimento externado supra aplica-se ao caso destes autos, uma vez que após a leitura integral do voto do relator fica claro em quais fundamentos de fato e de direito a decisão lastreou-se.** Nesse diapasão, as omissões trazidas no presente recurso nada tem de omissões acerca de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, pois tais pontos, neste contencioso, foram todos apreciados e julgados pelo órgão judicante, a saber, a não-homologação da compensação declarada; a inexistência do crédito que alegava possuir a recorrente; o equivocado entendimento, por parte da recorrente, dos efeitos da decisão transitada em julgado que lhe reconheceu a imunidade com relação à COFINS, que não se estende para o período posterior ao ano de 1992; a importância da decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que limitou temporalmente os efeitos da decisão que reconheceu a imunidade da Embargante, e que está atualmente sob recursos especial e extraordinário. Todos esses pontos foram devidamente abordados, como se pode constatar da ementa do acórdão que o sintetiza, e com mais minudência tem-se o próprio voto, seguido de forma unânime pelos demais Conselheiros.

A embargante maneja o recurso ora em foco de maneira equivocada e sem qualquer adequação com os requisitos que lhe são subjacentes, uma vez que ao elencar os pontos que, em tese, foram omitidos no pronunciamento da turma, volta a carga sempre sobre o mesmo ponto - efeitos da decisão transitada em julgado que lhe reconheceu a imunidade com relação à COFINS - porém apresentando os seus enfoques prediletos. Ora, **os embargos declaratórios não estão previstos na legislação processual para que o órgão julgador reexamine os pontos do litígio sob outros enfoques ou maneiras, e sim sejam trazidos a tona aqueles pontos omitidos, no sentido de bem esclarecer a decisão tomada.**

Na decisão embargada ficou claro que *a decisão de segundo grau em sede da AMS nº 96.02.25173-5 (fl. 542) entendeu estar limitado ao exercício financeiro de 1992, o efeito do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF/2ª Região, na AMS nº 94.02.01554-0/RJ, que reconheceu a imunidade em relação a Cofins incidente sobre suas operações com derivados de petróleo. Desta forma, a Cofins apurada e compensada, no período de 07/94 a 02/95, não pode ser considerada indevida, logo o crédito de Finsocial para este fim utilizado, ao contrário do afirmado pela inconformada, restara indisponível para novas compensações.*

Vale referir, outrossim, outros trechos do acórdão embargado:

(...) A alegação de que o Acórdão nos autos da AMS nº 94.02.01554-0/RJ, transitou em julgado e reconheceu o referido benefício não o favorece, pois o efeito do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF/2ª Região, que reconheceu a imunidade em relação a Cofins incidente sobre suas operações com derivados de petróleo, não poderia extrapolar os limites do exercício financeiro em que fora ajuizada a ação, ou seja, 1992, por se tratar de relação jurídico-tributária de trato sucessivo, sujeita inclusive a insurgência de novos fatos, o que ocorreu, no caso,

com a declaração de legitimidade da cobrança das contribuições sociais sobre derivados de petróleo pelo C. STF.

É o entendimento acolhido e registrado na decisão de segundo grau em sede da AMS nº 96.02.25173-5 (fl. 542), nos seguintes termos:

“Com efeito, a demanda noticiada foi ajuizada em setembro de 1992, e como é cediço os limites objetivos da coisa julgada, especialmente a teor do pedido exordial, em tema de relação jurídica tributária continuativa, restringem-se ao respectivo exercício financeiro, não possuindo o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger os eventos futuros, por não se apresentar, passe-se o truísmo, o mesmo objeto e causa de pedir, a teor dos princípios da substanciação e da correlação (STF, mutatis, RE 99435, DJU 19/8/83; RE 111504, DJU 28/11/86; RE 100888, DJU 03/02/84; AR 1239, DJ 31/08/90; RE 83225, DJ 29/02/80; RE 93048, DJU 14/08/81; RE 114264, DJU 05/04/02); e, a duas, porque ocorreu a modificação do estado de fato e de direito, mesmo que ultrapassada a questão supra, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em data posterior ao julgado desta Corte Regional, o que, por si só, afasta a invocada extensão, sine die, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 193500, DJU 13/09/99” (...)

Nessa toada, estou por votar **conhecendo os embargos declaratórios, porém rejeitando-os**, pelos motivos supra explicitados.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO